



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

O Vereador Carlinhos, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023

“Dispõe sobre a produção e descarga de concreto e argamassa, no âmbito do município de Embu-Guaçu dá outras providências.”

Art. 1º A atividade de produção de concreto e argamassa, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, deverá realizar-se dentro da unidade produtiva e não poderá lançar no ambiente quaisquer tipos de resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou na forma de poeira.

§ 1º As águas resultantes da lavagem dos equipamentos de produção, transporte de concreto e argamassa, devem ser tratadas e reutilizadas no processo produtivo.

§ 2º As águas, às quais se refere o parágrafo anterior, deverão ser acumuladas em reservatório compatível com o volume de águas utilizado para a realização das operações mencionadas.

§ 3º O óleo captado pelo sistema separador, deverá ser acondicionado em segurança e ter destinação final adequada, podendo ser cedido ou comercializado para refino, desde que para empresa licenciada para tal atividade.

§ 4º As águas resultantes da lavagem dos caminhões, dos pisos e dos pátios, devem ser tratadas em sistema separador de água e óleo, antes de serem lançadas no ambiente, preferencialmente reutilizadas para a realização das mesmas operações.

§ 5º Os particulados resultantes da operação do sistema de produção de concreto e argamassa, deverão ser retidos através de sistema de controle apropriado, de comprovada eficiência, atendendo a legislação vigente.

§ 6º Os sólidos inertes decantados, assim como o concreto (mistura) de validade vencida, deverão ser reutilizados e reciclados na forma de agregados.

Art. 2º A atividade de descarga de concreto e argamassa, deverá ser realizada de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Código de Posturas do Município.

§ 1º As atividades de descarga de concreto e argamassa deverão ocorrer, obrigatoriamente, no período diurno, de segunda-feira a sábado, das 7:00 (sete) às 18:00 (dezoito) horas, em horário ou dia excepcionalmente autorizado pelo Poder Público, desde que solicitado pela empresa credenciada no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Art. 3º Em nenhuma hipótese será permitida a descarga ou derrame de concreto, argamassa ou água de lavagem sobre passeios, pistas de rolamento, bocas-de-lobo, bueiros, áreas de drenagens urbanas ou rurais e fundos de vales, terrenos baldios ou quaisquer outros locais.

§ 1º A utilização e destinação do concreto remanescente da tubulação da bomba (concreto de retomo) ao término da concretagem é de responsabilidade da empresa de concreto/argamassa.

§ 2º No caso de derrame ou descarga, a empresa transportadora fica obrigada a providenciar a remoção e a destinação adequada do resíduo e a limpeza do local no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sem ônus para o Município, sendo passível de multa na forma da lei.

§ 3º Deverão ser adotadas medidas de proteção nos caminhões de transporte de concreto, argamassa e de bombeamento, bem como junto às respectivas calhas de descarga, visando prevenir derrames acidentais ou vazamentos de concreto, de argamassa ou de águas residuárias, durante o transporte, quer seja antes ou depois da descarga.

§ 4º As construções que trabalham com viradas de concretos — betoneiras manuais, só poderão preparar concreto e argamassa nos passeios, se utilizados tabulados ou caixas apropriadas, que não ocupem mais da metade da largura do mesmo, respeitando as exigências desta Lei Complementar e as normas de higiene pública.

Art. 4º Os equipamentos/veículos de transporte e de bombeamento de concreto/argamassa, deverão ter seus motores em perfeita regulagem, para que procedam à queima completa e eficaz do combustível, bem como não ultrapassar os níveis de ruído, previstos nas legislações vigentes.

Art. 5º Os veículos que necessitarem de adequação para atender ao disposto no §3º do artigo 3º e no artigo 4º, terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 6 (seis) meses para se enquadrarem.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, e não enquadrados, serão proibidos de circular e de executar as operações pertinentes, e a empresa proprietária multada nos termos da lei.

Art. 6º Em hipótese alguma será permitida a lavagem de equipamentos e veículos de transporte de concreto/argamassa e bombeamento, mesmo se algumas de suas partes; sobre passeios, pistas de rolamento, terrenos ermos, baldios ou em áreas rurais, e nem as águas resultantes lançadas em quaisquer drenagens, urbanas ou rurais, fundos de vales, bocas-de-lobo e bueiros ou quaisquer outros locais inadequados.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Parágrafo Único. É de responsabilidade da concreteira, determinar o local para a lavagem da calha ou bica de descarga do caminhão, dentro das exigências desta Lei Complementar e das normas de higiene pública, visando prevenir vazamentos de concreto, argamassa ou de águas residuárias, durante o retomo do caminhão.

Art. 7º Caberá à empresa responsável pela obra ou à empresa transportadora de concreto/argamassa, conforme o caso, reparar os danos causados ao passeio público, aos meios-fios, às redes subterrâneas, ao pavimento da pista de rolamento, às redes aéreas e aos postes de sustentação das redes de energia elétrica, de telefonia e de iluminação pública, à arborização e ao ajardinamento e a quaisquer outros bens públicos ou privados danificados, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 1º Os danos causados na testada da obra, serão de responsabilidade da empresa construtora e os danos causados durante o trajeto serão de responsabilidade da empresa de concreto.

§ 2º Os reparos de calçamento do passeio público e meio-fio, deverão ser executados por ocasião da entrega da obra, exceto naqueles casos em que o dano causado possa acarretar risco ao tráfego de veículos e à integridade física dos transeuntes, situações em que as providências de regularização deverão ser imediatas.

Art. 8º Os resíduos sólidos oriundos da produção e descarga de concreto/argamassa, são resíduos da construção civil e devem ser destinados adequadamente, nos termos da legislação vigente, sujeitos a aprovação dos órgãos públicos competentes.

§ 1º Caberá às concreteiras a destinação dos resíduos remanescentes dos caminhões.

§ 2º Caberá ao proprietário ou à empresa construtora, se contratada, a destinação dos resíduos remanescentes da obra.

Art. 9º O descumprimento de qualquer dos dispositivos previstos nesta Lei Complementar, acarretará à empresa construtora ou à empresa de concreto, multa estabelecida na Lei Municipal n. 2.892/2018.

Art. 10. Os equipamentos/veículos de transporte e bombeamento de concreto/argamassa, deverão ser cadastrados junto ao poder público municipal no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da vigência desta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 24 de outubro de 2023.

Carlinhos
Vereador – Republicanos

JUSTIFICATIVA

A instalação de empresas de concreto/argamassa, poderão atuar de forma organizada, diminuindo o passivo ambiental em suas operações, mediante a fiscalização da administração pública. Os equipamentos e veículos de transporte de concreto/argamassa, seguirão as normas de conservação e limpeza, contribuindo para o meio ambiente e bem estarsocial. O devido tratamento de resíduos sólidos e líquidos gerados na operação das empresasde concreto, terão o seu descarte de forma ambientalmente correta, contribuindo para preservação de nossas nascentes, rios e águas.